



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1164, DE 2020

Acrescenta o inciso III ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na referida Lei, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta o inciso III ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na referida Lei, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 65**.....
.....

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início da vigência prevista no inciso II desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 52.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acrescenta o inciso III ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelecendo um prazo de 12 (doze) meses para aplicação das sanções previstas no artigo 52, da referida lei.

A alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções administrativas, com a entrada em vigor do art. 52 da

Lei n.º 13.709, de 2018, o que pode resultar em medida desproporcional com o setor privado após o cenário de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (**covid-19**).

Desta forma, sugerimos que seja mantido o período de entrada em vigor da LGPD, mas que as penalidades previstas no artigo 52 da Lei n.º 13.709, de 2018 sejam cominadas somente após decorrido o prazo de doze meses, contados do início da vigência estabelecida no inciso II do artigo 65.

A medida se justifica pelo fato de que os destinatários da LGPD nesse momento estão envidando esforços para combater a pandemia do COVID-19 e que o atendimento às disposições da Lei requer uma série de providências por parte destes, dada a sua complexidade e recursos financeiros para investir em adequações.

Num cenário de possível crise financeira, permitir que as empresas estejam sujeitas a sanções de até R\$ 50 milhões seria uma iniquidade em um momento crítico pelo qual atravessa o país. Tais sanções devem ser a *ultima ratio*, principalmente dado os desafios econômicos que se avizinham.

No entanto, vale ressaltar a extrema importância de se manter o cronograma da LGPD para que o restante da lei entre em vigor em agosto de 2020. Atualmente, mais de 122 países possuem um marco regulatório de proteção de dados pessoais, o que representa um fator importante para a ampliação da participação do Brasil na economia digital global. O Brasil é um dos poucos países no mundo a não ter um marco regulatório em



atividade, o que tem impedido e obstaculizado a livre transferência de dados para viabilizar as relações econômicas com outros países e blocos.

Em um momento de necessidade de reaquecer a economia com investimentos estrangeiros, adiar a entrada em vigor dos demais dispositivos da LGPD poderá representar um embaraço ao pleito de ingresso do Brasil na OCDE e na continuidade das relações econômicas bilaterais com países cujas empresas exigem a existência de um marco regulatório de proteção de dados pessoais.

Ressaltamos a importância da LGPD, pois tem o condão de tornar o Brasil mais seguro em relação à proteção de dados, e muito próximo ao cenário propiciado pela *General Data Protection Regulation* (GDPR) na União Europeia, o que contribuirá para internacionalizar empresas brasileiras de médio e pequeno porte e ajudará a manter o fluxo transnacional de dados inerente ao comércio eletrônico. Desta forma, as empresas brasileiras e estrangeiras passam a ter mais segurança jurídica para atuar no país e em âmbito internacional, colocando-as em patamar de concorrência e, assim, estimulando o desenvolvimento da economia.

É certo que antes da promulgação da Lei, o Brasil vinha perdendo oportunidades de investimento internacional em razão de não dispor de uma lei geral de proteção de dados pessoais. Na América do Sul, Argentina, Uruguai, Chile e Colômbia já possuem marcos regulatórios e uma autoridade de proteção de dados constituída desde os 2000 e 2001, o que viabilizou a ampliação do comércio internacional com países europeus, asiáticos e os Estados Unidos.



Portanto, conclui-se que é necessário que os demais dispositivos da LGPD entrem em vigência em agosto de 2020, contudo, devemos resguardar os impactos negativos que a entrada em vigor das sanções trará às empresas, devido ao potencial de grandes prejuízos nesse momento de crise.

Estamos convencidos de que, com essa iniciativa, promoveremos uma alternativa benéfica para as empresas, sem inviabilizar a inserção do Brasil na economia digital global, o que garantirá segurança para que para as empresas façam investimentos no Brasil e tenham tempo para finalizar seus projetos de adequação.

Por se tratar de medida de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

Líder do Podemos



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - LEI-13709-2018-08-14 , LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- artigo 52

- artigo 65